



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 133.258 - SP (2011/0300305-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : CAROLINA DE ROSSO AFONSO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : JULIO BONETTI FILHO E OUTRO
ADVOGADO : LÚCIA CAMPANHA DOMINGUES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SOBRESTAMENTO DA MATÉRIA. DETERMINAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (REs 591.797/626.307 e AG 754.745). JUÍZO DE CONHECIMENTO NÃO ULTRAPASSADO. SUSPENSÃO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO.

1. O Supremo Tribunal Federal, atendendo ao pedido de sobrestamento deduzido nos autos dos Recursos Extraordinários 591.797 e 626.307 (Relator o Ministro Dias Toffoli) e do Agravo de Instrumento nº 754.745 (Relator o Ministro Gilmar Mendes), nos quais foi reconhecida a existência de repercussão geral, determinou a suspensão de todos os processos em trâmite no País, independentemente de juízo ou Tribunal, que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários decorrentes de Planos Econômicos.

2. A decisão agravada não examinou as questões de mérito de que cuidam os aludidos recursos paradigmas, limitando-se a deliberar sobre óbice formal ao exame do apelo especial, vale dizer, a ausência de prequestionamento da questão federal suscitada nas razões recursais, a incidência da Súmula 284/STF e ausência de demonstração analítica do dissídio jurisprudencial.

3. Desse modo, não ultrapassada a barreira ao conhecimento do recurso especial, não há nenhuma justificativa para que seja sobrestado o julgamento do presente feito, entendimento que de modo algum pode ser interpretado como afrontoso ao comando da Suprema Corte.

4. Inviável o recurso especial quando ausente o prequestionamento, sequer implícito, do dispositivo da legislação federal apontado como violado.

5. O ora agravante, nas razões do apelo especial, não indicou quais dispositivos legais eventualmente teriam sido violados pelo aresto hostilezado, tornando patente a falta de fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

6. Para a configuração do dissídio jurisprudencial, faz-se necessária a indicação das circunstâncias que identifiquem as semelhanças entre o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aresto recorrido e os paradigmas citados, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Na hipótese, contudo, o agravante não procedeu ao devido cotejo analítico entre os arestos confrontados, de modo que não ficou caracterizada a sugerida divergência pretoriana.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 133.258 - SP (2011/0300305-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : CAROLINA DE ROSSO AFONSO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : JULIO BONETTI FILHO E OUTRO
ADVOGADO : LÚCIA CAMPANHA DOMINGUES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO(Relator):

Trata-se de agravo regimental contra decisão, de fls. 220-222, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Em suas razões recursais, sustenta o ora agravante que: (a) o julgamento do presente feito deve ser suspenso, pois a demanda versa sobre pedido de pagamento de expurgos inflacionários decorrente de planos econômicos, o que enseja o seu sobrestamento, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral nos REs 591.797/SP e 626.307/SP; (b) "*(...) através de leitura das razões recursais é possível identificar claramente a controvérsia apresentada (...), assim, não há que se falar em deficiência na fundamentação do recurso*" (fl. 231); (c) houve o prequestionamento implícito das questões trazidas a lume nas razões do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 133.258 - SP (2011/0300305-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : CAROLINA DE ROSSO AFONSO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : JULIO BONETTI FILHO E OUTRO
ADVOGADO : LÚCIA CAMPANHA DOMINGUES E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): A irresignação não merece acolhida.

Inicialmente, observa-se que a decisão agravada não examinou a questão de mérito relativa aos expurgos inflacionários decorrentes da edição de Planos Econômicos, matéria submetida ao regime da repercussão geral perante o eg. Supremo Tribunal Federal, limitando-se a deliberar sobre óbice formal ao exame do recurso especial, vale dizer, a ausência de prequestionamento.

Desse modo, não ultrapassada a barreira ao conhecimento especial, não há justificativa para que seja sobrestado o julgamento do presente feito, entendimento que de modo algum pode ser interpretado como afrontoso ao comando da Suprema Corte.

Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente:

"AGRAVO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. RECURSO ESPECIAL. GUIA DE RECOLHIMENTO. PREENCHIMENTO INCORRETO DO NÚMERO DO PROCESSO NA ORIGEM. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ESPECIAL. MÉRITO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SOBRESTAMENTO DA MATÉRIA. DETERMINAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE Nºs 591.797/626.307 e AG nº 754.745). JUÍZO DE CONHECIMENTO NÃO ULTRAPASSADO. SUSPENSÃO. DESNECESSIDADE.

1 - O Supremo Tribunal Federal, atendendo ao pedido de sobrestamento deduzido nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591.797 e 626.307 (Relator o Ministro Dias Toffoli) e do Agravo de Instrumento nº 754.745 (Relator o Ministro Gilmar Mendes), nos quais foi reconhecida a existência de repercussão geral, determinou a suspensão de todos os processos em trâmite no País, independentemente de juízo ou Tribunal, que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários decorrentes de Planos Econômicos.

2 - A decisão agravada não examinou as questões de mérito de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que cuidam os aludidos recursos paradigmas, limitando-se a deliberar sobre óbice formal ao exame do recurso especial e a reconhecer a ausência de requisito de admissibilidade extrínseco, vale dizer, a irregularidade do preparo recursal.

3 - Desse modo, não ultrapassada a barreira ao conhecimento do apelo especial, o que inviabiliza a discussão das teses de mérito nele ventiladas, não há qualquer justificativa para que seja sobrestado o julgamento do presente feito, entendimento que de modo algum pode ser interpretado como afrontoso ao comando da Suprema Corte.

4 - Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1.282.087/SP, DJe de 20/10/2010, de que fui relator)

A propósito, não é por outra razão que o ilustre Ministro Gilmar Mendes, ao deferir o pedido de sobrestamento deduzido nos autos do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP, DJe de 16/8/2010, determinou a suspensão de *"qualquer julgamento de **mérito** nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução"*, orientação que também deve ser observada em relação aos Recursos Extraordinários 591.797/SP e 626.307/SP, ambos da relatoria do nobre Ministro Dias Toffoli, os quais abrangem outros Planos Econômicos.

Por outro lado, cumpre observar que não procede a alegação relativa à ocorrência de prequestionamento implícito, na hipótese, uma vez que não houve nenhum debate na Corte de origem acerca do conteúdo normativo dos dispositivos legais apontados como violados.

Com efeito, da leitura dos aludidos dispositivos (arts. 178, § 10, III, do CC/1916; 17 da Lei 7.730/89; 9º da Lei 4.595/64; e 16 do Decreto-Lei 2.335/87), temos:

Art. 17 - Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:

I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III - A partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Art. 178. Prescreve:

(...)

§ 10. Em cinco anos:

(...)

III. Os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anualmente, ou em períodos mais curtos.

Art. 9º Compete ao Banco Central da República do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 16. O Conselho Monetário Nacional, no uso das atribuições estatuídas pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinadoras dos mercados financeiros e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto neste decreto-lei.

Já o aresto recorrido apresentou os seguintes fundamentos:

"Os documentos que instruíram a peça da defesa também devem ser desentranhados, com exceção da procuração apresentada, a qual deve permanecer nos autos, por ser direito da parte ser intimada de todos os atos processuais, nos termos do artigo 322 do Código de Processo Civil.

Assim, agiu com inteiro acerto o MM. Juiz 'a quo' ao determinar o desentranhamento da contestação, motivo pelo qual a r. decisão recorrida fica mantida.

PELO EXPOSTO, nega-se provimento ao recurso."

Verifica-se, pois, na leitura do trecho acima transcrito, que as questões amparadas nos dispositivos invocados no apelo nobre não foram apreciadas pelo Tribunal *a quo*, tampouco foram opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão. Dessa forma, ante a ausência do indispensável prequestionamento, incide, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

No tocante às demais questões, tem-se que, da leitura das razões do agravo regimental, o recorrente não desenvolveu argumentação apta a infirmar os fundamentos da decisão recorrida, que se mantém pelos seus próprios fundamentos, *verbis*:

"Quanto discussão acerca do desentranhamento da contestação, observo não poder ser conhecido o recurso pela alínea 'a' do permissivo constitucional. Com efeito, a ora agravante, nas razões do recurso especial, não particularizou os dispositivos de lei federal que teriam sido violados pelo aresto atacado. Dessa forma, sendo incompreensível, no ponto, a controvérsia, incide a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, do seguinte teor: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'. Pela alínea 'c', segue também obstado o trânsito do apelo nobre em razão do descumprimento do disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ. Com efeito, para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caracterização da sugerida divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas. Devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, sob pena de não serem atendidos, como na hipótese, os requisitos previstos nos mencionados dispositivos." (fl. 221)

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0300305-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 133.258 / SP**

Números Origem: 2794254920108260000 5640120100073034 990102794253

EM MESA

JULGADO: 02/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
CAROLINA DE ROSSO AFONSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JULIO BONETTI FILHO E OUTRO
ADVOGADO : LÚCIA CAMPANHA DOMINGUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
CAROLINA DE ROSSO AFONSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JULIO BONETTI FILHO E OUTRO
ADVOGADO : LÚCIA CAMPANHA DOMINGUES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.